

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Nos, os vereadores da Câmara Municipal de PORTO VITÓRIA, representantes do povo de nosso município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, sob a proteção de DEUS e de nosso Padroeiro São Miguel Arcanjo, a seguinte Lei Orgânica :

## TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Porto Vitória, pessoa jurídica de direito publico interno, e unidade territorial que integra a organização politico-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa ,financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da Republica, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada de legislação estadual, a consulta plebiscitaria e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer titulo lhe pertençam.

Parágrafo único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos mineirais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e historia.

## TITULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destacando final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio as praticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias publicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comercio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis;

XXIV - Fica assegurado o livre acesso dos cidadãos aos locais públicos.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuara em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal e do artigo 12 da Constituição do Estado do Paraná, desde que as condições sejam de interesse do Município.

**TITULO III**  
**DO GOVERNO MUNICIPAL**  
**CAPITULO I**  
**DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**CAPITULO II**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11- O numero de Vereadores da Câmara Municipal de Porto Vitória obedecera os limites estabelecidos no artigo 29, item IV da Constituição Federal e artigo 16 item IV da Constituição do Estado do Paraná:

- a) ate quinze mil habitantes, nove Vereadores;
- b) de quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;
- c) de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze Vereadores;
- d) de cinquenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze Vereadores;
- e) de setenta mil e um a noventa mil habitantes, dezessete Vereadores;
- f) de noventa mil e um a cento e vinte mil habitantes, dezenove Vereadores;
- g) de cento e vinte mil e um a um milhão de habitantes, vinte e um Vereadores;
- h) de um milhão e um a um milhão e quinhentos mil habitantes, trinta e cinco Vereadores;
- i) de um milhão e quinhentos mil e um a dois milhões de habitantes, trinta e sete Vereadores;
- j) de dois milhões e um a dois milhões e quinhentos mil habitantes, trinta e nove Vereadores;
- k) de dois milhões e quinhentos mil e um a cinco milhões de habitantes, quarenta e um Vereadores;
- l) de cinco milhões e um a seis milhões de habitantes, quarenta e cinco Vereadores; e,
- m) de seis milhões e um ou mais habitantes, cinquenta e cinco Vereadores.

Parágrafo único - O numero de habitantes a ser utilizado como base de calculo do numero de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 12 - Salvo disposição em contrario desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 01(primeiro) de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

**“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.**

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretario que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarara:

**“Assim o prometo”.**

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo devera fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desencompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento publico.

## SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) a saúde, a assistência publica e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) a abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

e) a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) ao incentivo a industria e ao comercio;

g) a criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) a política pública do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

### **Texto dado pela Emenda a lei Orgânica nº 01/2010**

*III. Fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores, observando-se o disposto nos Incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal de 1988;*

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados a Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações do Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - E fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

#### SEÇÃO IV

#### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta as contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias a disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada devesse:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deveser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deveser anexada as contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituíra em recibo do reclamante e deveser autenticada pelo servidos que a receber no protocolo.

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do Parágrafo 4o. deste artigo, independera do despacho de qualquer autoridade e deveser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 - A Câmara Municipal enviara ao reclamante copia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de contas ou órgãos equivalentes.

## SEÇÃO V

### DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

#### **Texto dado pela Emenda a lei Orgânica nº 01/2010**

*Art. 18. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal de 1988.*

*Art. 19. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores será fixado determinando-se valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.*

*Parágrafo único. O subsídio de que trata este artigo será atualizado na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos servidores públicos municipais, quando da revisão geral anual de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal de 1988."*

#### *Revogados*

~~§ 2º - a remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.~~

~~§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.~~

~~§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.~~

~~§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.~~

~~§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.~~

#### **Texto dado pela Emenda a lei Orgânica nº 01/2010**

*Art. 20. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, especialmente o inciso VI do art. 29"*

(Revogado)

~~Parágrafo único: A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, respeitando-se o limite previsto nesta Lei Orgânica, quando fixado, não terá seu valor incluso no limite determinado neste artigo.~~

Art. 21 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores ate a data prevista nesta Lei Orgânica implicara a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso da não fixação prevalecera a remuneração do mês de dezembro do ultimo ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 - A lei fixara critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 24 - Fica assegurado aos familiares do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores, em caso de falecimento ou invalidez permanente, no efetivo exercício do cargo, o recebimento de 50(cinquenta) por cento dos subsídios e verba de representação que teriam direito ate o termino do mandato.

## SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 25 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos os vereadores para os mesmos cargos.

§ 2º - Na hipótese de não haver numero suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecera na Presidência e convocara sessões diárias, ate que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na ultima sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1 (primeiro) de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA



Art. 27 - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de marco, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 44 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO VIII DAS SESSÕES**

Art. 27 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 28 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso a aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 30 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 31 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único : Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 32 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 33 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviara o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.
- Art. 36 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestara o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I - na eleição da Mesa Diretora;
  - II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
  - III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

### **SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

- Art. 37 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
  - II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
  - III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

### **SEÇÃO XII DO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

- Art. 38 - Ao Secretario compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I - organizar as sessões da Câmara Municipal;
  - II - redigir as correspondências, demais documentos da Câmara Municipal, as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
  - III - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
  - IV - fazer a chamada dos vereadores;
  - V - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
  - VI - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
  - VII - substituir os demais membros da mesa quando necessário.

### **SEÇÃO XIII DO TESOUREIRO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 39 - Ao Tesoureiro compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - elaborar os balancetes de prestações de contas da Câmara Municipal;
  - II - encaminhar notas fiscais, recibos, extratos bancários, relação de emissão de cheques e demais documentos ao setor de Contabilidade da Câmara Municipal;
  - III - emitir e controlar folhas de pagamento de funcionários, subsídios dos Vereadores, cheques e demais documentos da Câmara Municipal;
- Parágrafo único - O Tesoureiro assinara conjuntamente com o Presidente da Câmara Municipal os documentos da Tesouraria, vedado o uso individual.

## **SEÇÃO XIV DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 40 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 41 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 42 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

## **SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES**

Art. 43 - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
  - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
  - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
  - c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
  - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 44 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### **SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PUBLICO**

Art. 45 - O exercício de vereança por servidor publico se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficara afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, percebera as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função publica municipal e inamovível de oficio pelo tempo de duração de seu mandato.

### **SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS**

Art. 46 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença seja superior a 30 dias e inferior a 120 dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretario Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

#### **SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 47 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### **SEÇÃO XV DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

#### **SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 52 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular devera ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do numero do respectivo titulo eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do numero total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecera as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único - As lei complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 54 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que devera solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificara seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade publica, poderá adotar a medida provisória, com forca de lei, para abertura de credito extraordinário, devendo submetela de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perdera a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 56 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 57 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no Caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 58 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no Parágrafo 4o. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgara, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 63 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.



§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão devera fazer referencia a matéria sobre a qual falara, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o numero de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecera as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

### **CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 64 - O Poder Executivo e exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subseqüente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade."

§ 1º - Se ate o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de forza maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumira o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração publica de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento publico.

§ 4º - O Vice-Prefeito, alem de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliara o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucedera no caso de vacância do cargo.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicara em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

### **SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES**

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas publicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço publico municipal, salvo quando obedecer as clausulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja remissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

### SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 69 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Para ausentar-se do País, independente do número de dias, e necessário a aprovação da Câmara Municipal, salvo nos países limítrofes.

**(Alterado através da Emenda a Lei Orgânica Municipal n 002/2011)**

*Art. 70 O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo;*

*I - para tratamento de saúde;*

*II - para missão de representação ou interesse do Município e das respectivas associações municipais, ou a convite das autoridades Estaduais, Federais, de Governos ou entidades estrangeiras e, ainda, de órgãos intergovernamentais;*

*III - para tratar de interesse particular, nunca inferior a trinta (30) dias, nem superior a cento e vinte (120) dias, por ano de mandato.*

*§ 1º Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, se o afastamento for inferior a quinze (15) dias, são dispensados a licença prévia e o afastamento do cargo, salvo se o prefeito se ausentar do País.*

*§ 2º Durante o afastamento, o Prefeito não perderá o subsídio, salvo a hipótese do inciso III deste artigo.*

*§ 3º Nos casos de urgência, por motivo de saúde, a licença é automática, comprovada posteriormente com os fundamentos que a legitimam.*

*§ 4º Independem de licença o afastamento remunerado do Prefeito para gozo de férias, devendo estas serem gozadas em período contínuo de trinta (30) dias.*

*§ 5º Embora o período de gozo de férias seja de escolha do Prefeito, este não poderá gozá-las em período que possa criar inelegibilidade eleitoral ao seu substituto."*

Art. 71 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como, a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em forma regular, o plano diretor, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e o plano plurianual;

V - descumprir o plano diretor, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plano plurianual, aprovado pela Câmara Municipal;

VI - praticar contra expressa disposição da lei, atos de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VII - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

VIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

#### **SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 72 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei

Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar a Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII - dar denominação a próprios municipais e lagradouros públicos;
- XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhes forem dirigidos.
- § 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.
- § 2º - O prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

## **SECAO V A TRANSICAO ADMINISTRATIVA**

Art. 73 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e pressionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias antes da transição do cargo ao sucessor, deverá encaminhar cópia dos relatórios constantes dos incisos I, III, IV, V, VI e VIII, deste artigo para a Câmara Municipal.

Art. 74 - E vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## **SECAO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 75 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecera as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 76 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 - Os auxiliares direto do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função publica municipal e quando de sua exoneração.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal devera encaminhar no prazo de 10 (dez) dias, após a posse ou exoneração de seus auxiliares diretos, a declaração de bens, para a Câmara Municipal.

## **SECAO VII DA CONSULTA POPULAR**

Art. 78 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 79 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 80 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NAO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no Máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - E vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 81 - O Prefeito Municipal proclamara o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

## **TITULO IV DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL CAPITULO I**

## DISPOSICOES GERAIS

Art. 82 - A Administração Pública direta e indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedeceu aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos por Lei.

II - A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público, será de 02 (dois) anos prorrogado, uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - É garantido ao servidor civil Municipal, o direito a livre Associação Sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - Um percentual não inferior a 1% (um por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência física;

IX - A Lei estabeleceu os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) - realização de teste seletivo, ressalvado os casos de calamidade pública;

b) - contrato improrrogável com prazo Máximo de 01 (um) ano, vedada a recontração;

c) - os salários dos servidores, contratados, não poderão, em hipótese alguma serem superiores aos pagos a Servidores que exerçam funções análogas no Município.

X - A revisão geral e reposição da remuneração dos Servidores Públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos, dar-se-á sempre na mesma data.

XI - A lei fixara limite Máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração de Servidores Públicos, como limites máximos, os valores percebidos com remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

XIV - Os acréscimos peculiares percebidos por Servidor Público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto nos artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 153, § II, I da Constituição Federal.

XVI - É vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - de dois cargos de professor;

b) - de cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações mantidas pelo poder público.

XVIII - Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e Fundações Públicas.

XIX - Depende de autorização Legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XX - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação, e a seguir igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual permitira somente as exigências de qualificação técnica econômica indispensável a garantia de cumprimentos das obrigações.

XXI - Além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante devesse, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a ser contratadas.

XXII - As obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma de lei.

XXIII - A admissão nas empresas públicas direta e indireta Municipal, depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, devesse ter caráter educativo e informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - Semestralmente a Administração direta, indireta e fundacional, publicara no Diário Oficial, ou Jornal Oficial da Municipalidade, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

§ 3º - A não observância do disposto II, III, IV, VII, IX, XXII, desse artigo implicara a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 4º - As reclamações relativas as prestações de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 5º - Os atos de improbidade Administrativa, importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, forma e gradação prevista e lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público, e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Os vencimentos dos servidores Municipais devem ser pagos até o 5o. (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencimento, corrigindo-se os seus valores se tal prazo for ultrapassado.

§ 8º - A sonegação ou fornecimento incompleto ou incorreto, ou a demora na prestação de informações públicas, importa em responsabilidades punidas na forma da lei.

§ 9º - As contas da Administração Pública direta e indireta, ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, em local próprio do Legislativo Municipal, a disposição, para

exame e apreciação, de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei.

§ 10 - O servidor aposentado, no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão, ou quando contratado para prestação de serviços Públicos poderá perceber a remuneração dessas atividades acumulada com os proventos da aposentadoria.

Art. 83 - Ao servidor publico em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições da Constituição Federal, Estadual e desta, contando-se pelo regime de tempo integral o período de exercício do mandato somente quando for compulsório o afastamento.

Art. 84 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço publico.

Art. 85 - As empresas sob controle do Município, as autarquias e fundações por ele constituída, terão no mínimo, um representante dos seus servidores na diretoria, na forma que a lei estabelecer.

Art. 86 - Ao Município e vedado celebrar contratos com empresas que comprovadamente desrespeitam norma de segurança, de medicina do trabalho e de preservação do meio ambiente.

Art. 87 - A lei instituirá o registro obrigatório de bens e valores pertencentes ao patrimônio das pessoas que assumirem cargos, função ou emprego na Administração direta ou indireta e fundacional.

Art. 88 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração publica direta, das autarquias e das fundações.

§ 1º - O regime jurídico e os planos de carreira do servidor publico decorrerão dos seguintes fundamentos:

I - valorização e dignificação da função;

II - profissionalização e aperfeiçoamento;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada a complexidade e responsabilidade das tarefas e a capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere a concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º - A lei assegurara aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 89 - São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimento ou provento não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família para os dependentes;

VII - duração da jornada normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;



- VIII - repouso semanal remunerado;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;
- XI - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com a duração de cento e vinte dias;
- XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;
- XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;
- XVIII - licença especial de 06 (seis) meses por decênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais admitida a conversão de 50 (cinquenta) por cento em espécie;
- a) - no caso de cargo efetivo conceder-se-á, a cada quinquênio de exercício, ao servidor que a requerer, licença especial de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo;
- b) - se o servidor não quiser gozar do benefício, ficara para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro de licença que deixar de gozar;
- XIX - assistência e previdência social extensiva aos dependentes e ao cônjuge;
- XX - gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento.
- XXI - creche para os filhos de até seis anos de idade;
- XXII - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 90 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo-lhe os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - A lei disporá sobre os demais casos de aposentadoria do servidor público municipal.

Art. 90 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável, só perdera o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 92 - Ao servidor público, eleito para o cargo de direção Sindical, são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até 01 (um) ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º - São assegurados os mesmos direitos até 01 (um) ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º - É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional na forma que a lei estabelecer.

Art. 93 - É vedada a contratação de serviços de terceiros, para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos municipais.

Art. 94 - É vedada a participação de servidores públicos municipais, no produto de arrecadação de produtos e multas, inclusive da dívida ativa.

## CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

**(Alterado por força da Emenda a lei orgânica nº 03/2012)**

Art. 95 - ***“Art. 95. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, ou ainda através de publicação em Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme o caso.”***

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

***“§ 4º As formas e os procedimentos para a publicação dos atos oficiais do Município, inclusive quanto à utilização do Diário Oficial Eletrônico, serão regulamentados através de Lei específica.”***

Art. 96 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
  - a) - regulamentação de lei;
  - b) - criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) - abertura de créditos especiais e suplementares;  
d) - declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;  
e) - criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;  
f) - definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;  
g) - aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;  
h) - aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;  
i) - fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;  
j) - permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;  
l) - aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;  
m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos em lei;  
n) - medidas executórias do plano diretor;  
o) - estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativas em lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) - provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;  
b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;  
c) - criação de comissões e designação de seus membros;  
d) - instituição e dissolução de grupos de trabalho;  
e) - autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;  
f) - abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;  
g) - outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### **CAPITULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 97 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) - propriedade predial e territorial urbana;  
b) - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;  
c) - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;  
d) - serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 98 - A administração tributaria e atividade vinculada, essencial ao Município e devera estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributarias;

IV - inscrição dos inadimplentes em divida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 99 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributarias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 100- O Prefeito Municipal promovera, periodicamente, a atualização da base de calculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de calculo do imposto predial e territorial urbano-IPTU será atualizada anualmente, antes do termino do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes e uma comissão especial composta de 3 (três) vereadores, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de calculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecera aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de calculo das taxas decorrentes do exercício do poder de policia municipal obedecera aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de calculo das taxas de serviços levava em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente ate esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que devera estar em vigor antes do inicio do exercício subsequente.

Art. 101- A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependera de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 102 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade publica ou notória pobreza do contribuinte devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 103 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de officio sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 104 - E de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em divida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a legislação tributaria, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 105 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o credito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 106 - Ficam isentos do pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), as pessoas portadoras de deficiência física comprovada e as maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, que atendam os seguintes requisitos:

- a) - possuam um único imóvel urbano no município;
- b) - o imóvel seja utilizado exclusivamente para fins residenciais dos proprietários e seus familiares;
- c) - a renda familiar seja inferior a 03(três) salários mínimos regionais.

Art. 107 - O IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) vigente a partir da promulgação desta Lei Orgânica será calculado tomando-se como base o valor venal dos imóveis, aplicando-se as alíquotas:

- a) - 1 (um) por cento para os imóveis construídos exclusivamente para fins residenciais;
- b) - 2 (dois) por cento para os imóveis construídos para finalidades mistas (residencial e comercial);
- c) - 3 (três) por cento para os imóveis que não possuam construções;

§ 1º - Os imóveis localizados em área urbana onde possuam infra-estrutura, rede de abastecimento de água, energia elétrica, esgoto e calcamento, terão alíquota progressiva a razão de 0,5 (meio) por cento ao ano, até atingir-se a taxa limite de 10 (dez) por cento.

§ 2º - Após a construção de benfeitorias, atendidas as exigências Municipais, as alíquotas serão reduzidas enquadrando-se pela qualificação da construção.

#### **CAPITULO IV DOS PREÇOS PUBLICOS**

Art. 108 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 109 - Lei municipal estabelecera outros critérios para a fixação de preços públicos.

#### **CAPITULO V DOS ORCAMENTOS SECAO I DISPOSICOES GERAIS**

Art. 110 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, que de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 111 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 112 - Os orçamentos previstos no Parágrafo 3o. do artigo 110 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## **SECAO II DAS VEDACOES ORCAMENTARIAS**

Art. 113 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 55 desta Lei Orgânica.

### **SECAO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORCAMENTARIOS**

Art. 114 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida;

c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração e proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o Parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com previa e específica autorização legislativa.

#### **SECAO IV DA EXECUCAO ORCAMENTARIA**

Art. 115 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 116 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 117 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 118 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### **SECAO V DA GESTAO DE TESOURARIA**

Art. 119 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentara os recursos que lhe forem liberados.

Art. 120 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - A arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convenio.

Art. 121 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo



Poder Publico Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

## **SECAO VI DA ORGANIZACAO CONTABIL**

Art. 122 - A contabilidade do Município obedecera, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 123 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações ate o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central na Prefeitura.

## **SECAO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 124 - Ate 60 (sessenta) dias apos o inicio da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Publico;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com a dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Publico Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas as demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

## **SECAO VIII DA PRESTACAO E TOMADA DE CONTAS**

Art. 125 - São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Publica Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas ate o dia 05 (cinco) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

## **SECAO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

Art. 126 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## **CAPITULO VI DA ADMINISTRACAO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 127 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 128 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 129 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 130 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único - O município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 131 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, realizados no território do Município, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 132 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, ser feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 133 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens moveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 134 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais;

Art. 135 - O Município, preferentemente a venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## **CAPITULO VII DAS OBRAS E SERVICOS PUBLICOS**

Art. 136 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 137 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 138 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 139 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou pressionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 140 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 141 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimira qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 142 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários.

Art. 143 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 144 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 145 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - O Município deves propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 146 - Ao Município e facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mutuo para a celebração do convenio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deves o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 147 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 148 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 149 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 150 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamentos, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 151 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidades técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V- respeito e adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 152 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 153 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV- orçamento anual;

V- plano plurianual.

Art. 154 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## SEÇÃO II

### DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 155 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 156 - O Município submeterá a apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano Plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa a Câmara Municipal.

Art. 157 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do Governo Municipal.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 158 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 159 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 160 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 161 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII - realizar periodicamente atendimento da saúde nas escolas municipais.

Art. 162 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;

IV- participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V- direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços a disposição da população.

Art. 163 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 164 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 165 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 166 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 8% (oito por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 167 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 168 - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

IV- ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

V- atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência a saúde.

VI - O ensino religioso nas escolas públicas municipais, assegurando-se a liberdade da família e do aluno quanto a confissão religiosa.

Art. 169 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 170 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 171 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 172 - Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e ambiental.

Art. 173 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 174 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 175 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 176 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 177 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 178 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 179 - O município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 180 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 181 - Fica obrigatório o ensino dos hinos cívicos nas escolas Municipais.

### **SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 182 - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo as crianças e aos adolescentes carentes;

III - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.

Art. 183 - As ações governamentais na área da assistência social além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no inciso II do Caput deste artigo, a Lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.



## SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 184 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 185 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 186 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 187 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 188 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 189 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 190 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 191 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 192 - As microempresas e as empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS;

II - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 193 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 194 - Fica assegurada as microempresas a simplificação ou a eliminação, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações, mediante aprovação prévia da Câmara Municipal.

Art. 195 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## **SEÇÃO V DA POLÍTICA URBANA**

Art. 196 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 197 - O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deveser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 198 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 199 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 200 - É expressamente proibido a municipalidade realizar loteamentos e distribuí-los as comunidades, sem que seja antes da distribuição concluída as redes de esgotos, energia elétrica e água.

Art. 201 - As distribuições de lotes urbanos pela municipalidade deverá obedecer as seguintes normas e exigências:

a) O prazo para construção não poderá ser superior a 01 (um) ano após a concessão do imóvel, sob pena de reintegração do imóvel a Municipalidade;

b) Os imóveis não poderão ser transferidos a terceiros antes de decorridos 05 (cinco) anos após a concessão dos direitos pela municipalidade, tornando-se obrigatório cláusula específica junto aos órgãos competentes;

c) Nenhum cidadão poderá receber a título de doação da municipalidade mais de um imóvel no período de 10 (dez) anos contados da data da concessão anterior.

Art. 202 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 203 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 204 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos portadores de deficiência física comprovada e aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, como dispuser a Lei Complementar.

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 205 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

## **SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 206 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 207 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 208 - O Município, ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 209 - A política Urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 210 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 211 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 212 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

## **SEÇÃO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 213 - O município promoverá o desenvolvimento do meio rural, consoante com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais nele mobilizando os recursos do setor público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um plano de

Desenvolvimento Rural Integrado, contando, com a efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos óbices ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Rural, estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, e será com desdobra em planos operativos anuais que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos integrados da iniciativa privada e governo Municipal, estadual e federal.

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

- a) a extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;
- b) a rede viária para atendimento ao transporte humano e da produção;
- c) a conservação e sistematização do uso dos solos;
- d) a preservação da flora e fauna;
- e) a proteção ao meio ambiente e o combate a poluição;
- f) o fomento a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, dentro de, fomento a agropecuária, destacando-se o reflorestamento de erva-mate, espécies nativas industrializáveis e energéticas, apicultura, fruticultura e piscicultura;
- g) a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- h) a pesquisa;
- i) a irrigação e drenagem;
- j) a armazenagem e a comercialização;
- l) a fiscalização sanitária, ambiental e uso do solo;
- m) a organização do produtor e trabalhador rural;
- n) a habitação rural;
- o) o beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária;
- p) outras atividades de instrumento da política agrícola.

§ 3º - Os serviços e atividades essenciais ao desenvolvimento rural do município, referenciados neste artigo, Parágrafo Segundo, poderão ser executados por organismos do Estado, União ou diretamente pelo município, cabendo ainda a co-participação, nos termos do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal ou mediante instrumentos legais específicos que caracterizem a mútua responsabilidade dos poderes signatários, sempre com a autorização da Câmara Municipal.

Art. 214 - A Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, constituído pelos organismos, entidades, e lideranças atuantes no meio rural do município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

- a) elaborar o plano de desenvolvimento rural integrado, submetendo-o a Câmara Municipal;
- b) elaborar o plano operativo anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no município;
- c) apreciar o orçamento e o plano municipal para o setor agrícola integrando-o no plano operativo anual;
- d) opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinado ao atendimento da área rural;
- e) avaliar, acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no município;
- f) analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal.

Parágrafo único - A Câmara Municipal, após 01 (um) ano da promulgação desta lei passa a instituir o Conselho referido neste artigo.

Art. 215 - O poder público Municipal deverá adotar as comunidades organizadas e microbacias hidrográficas, como unidades principais de planejamento, execução e estratégia de integração em todas as atividades de manejo de solos e controle da erosão no meio rural, delimitada na sua área geográfica, pela capacidade de atendimento da estrutura técnica do município, respeitando-se os limites das comunidades historicamente constituídas.

Art. 216 - O poder público Municipal deve assegurar-se no sentido de que o abastecimento de água, de qualquer máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxico, não poderá ser feito através de captação direta por parte do equipamento, em qualquer fonte de água de superfície, bem como no destino correto das embalagens de agrotóxicos, não podendo estas ficar a céu aberto.

Art. 217 - O poder público Municipal, criará um fundo, captando recursos advindos de taxaço de impostos, multas, programas especiais e orçamentários municipal, estadual ou federal, com o objetivo de apoiar financeiramente os pequenos produtores ou grupos destes na implantação de práticas e obras de manejo adequado do solo e controle da poluição no meio rural.

## **TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 218 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 219 - Os recursos correspondentes das dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 10 (dez) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, Parágrafo Nove da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que seja editada a lei complementar referido neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I - até o dia 10 (dez) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

Art. 220 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o artigo 212, da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 221 - O município promoverá a realização de jogos, visando a difusão do desporto e a integração dos jovens na prática de esportes individuais e coletivos.

Art. 222 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 223 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Vitória, 08 de março de 1990

**LARI ANTONIO REGINATTO**  
Presidente da Assembléia  
Constituinte Municipal

**OSVALDO PAULO VETTERLEIEN**  
Relator

## ÍNDICE

### TÍTULO I

Das Disposições Preliminares - (Art. 01 a Art. 06)

### TÍTULO II

Da Competência Municipal - (Art. 07 a Art. 08)

### TÍTULO III

Do Governo Municipal

### CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais - (Art. 09)

### CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I

Da Câmara Municipal - (Art. 10 a Art. 12)

#### SEÇÃO II

Da Posse - (Art. 13)

#### SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal - (Art. 14 a Art. 15)

#### SEÇÃO IV

Do Exame Público das Contas Municipais - (Art. 16 a Art. 17)

#### SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos - (Art. 18 a Art. 24)

## SEÇÃO VI

Da Eleição da Mesa - (Art. 25)

## SEÇÃO VII

Das Atribuições da Mesa - (Art. 26)

## SEÇÃO VIII

Das Sessões - (Art. 27 a Art. 31)

## SEÇÃO IX

Das Comissões - (Art. 32 a Art. 34)

## SEÇÃO X

Do Presidente da Câmara Municipal - (Art. 35 a Art. 36)

## SEÇÃO XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal - (Art. 37)

## SEÇÃO XII

Do Secretário da Câmara Municipal - (Art. 38)

## SEÇÃO XIII

Do Tesoureiro da Câmara Municipal - (Art. 39)

## SEÇÃO XIV

Dos Vereadores

## SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais - (Art. 40 a Art. 42)

## SUBSEÇÃO II

Das Incompatibilidades - (Art. 43 a Art. 44)

## SUBSEÇÃO III

Do Vereador Servidor Público - (Art. 45)

## SUBSEÇÃO IV

Das Licenças - (Art. 46)

## SUBSEÇÃO V

Da Convocação dos Suplentes - (Art. 47)

## SEÇÃO XV

Do Processo Legislativo

## SUBSEÇÃO I

Da Disposição Geral - (Art. 48)

## SUBSEÇÃO II

Das Emendas a Lei Orgânica Municipal - (Art. 49)

## SUBSEÇÃO III

Das Leis - (Art. 50 a Art. 63)

## CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

## SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal - (Art. 64 a Art. 67)

## SEÇÃO II

Das Proibições - (Art. 68)

## SEÇÃO III

Das Licenças - (Art. 69 a Art. 71)

## SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito - (Art. 72)



SEÇÃO V

A Transição Administrativa - (Art. 73 a Art. 74)

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal - (Art. 75 a Art. 77)

SEÇÃO VII

Da Consulta Popular - (Art. 78 a Art. 81)

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais - (Art. 82 a Art. 94)

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais - (Art. 95 a Art. 96)

CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais - (Art. 97 a Art. 107)

CAPÍTULO IV

Dos Preços Públicos - (Art. 108 a Art. 109)

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais - (Art. 110 a Art. 112)

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias - (Art. 113)

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários - (Art. 114)

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária - (Art. 115 a Art. 118)

SEÇÃO V

Da Gestão de Tesouraria - (Art. 119 a Art. 121)

SEÇÃO VI

Da Organização Contábil - (Art. 122 a Art. 123)

SEÇÃO VII

Das Contas Municipais - (Art. 124)

SEÇÃO VIII

Da Prestação e Tomada de Contas - (Art. 125)

SEÇÃO IX

Do Controle Interno Integrado - (Art. 126)

## CAPÍTULO VI

Da Administração Dos Bens Patrimoniais - (Art. 127 a Art. 135)

## CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos - (Art. 136 a Art. 148)

## CAPÍTULO VIII

Do Planejamento Municipal

### SEÇÃO I

Das Disposições Gerais - (Art. 149 a Art. 154)

### SEÇÃO II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal - (Art. 155 a Art. 157)

## CAPÍTULO IX

Das Políticas Municipais

### SEÇÃO I

Da Política de Saúde - (Art. 158 a Art. 166)

### SEÇÃO II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva - (Art. 167 a Art. 181)

### SEÇÃO III

Da Política de Assistência Social - (Art. 182 a Art. 183)

### SEÇÃO IV

Da Política Econômica - (Art. 184 a Art. 195)

### SEÇÃO V

Da Política Urbana - (Art. 196 a 205)

### SEÇÃO VI

Da Política do Meio Ambiente - (Art. 206 a Art. 212)

### SEÇÃO VII

Da Política Agrícola - (Art. 213 a Art. 217)

## TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias - (Art. 218 a Art. 223)